

CARÁTER MILITAR DOS INTEGRANTES DAS POLÍCIAS MILITARES, PARA FINS DE APLICAÇÃO DO CPM

José do Espírito Santo, Maj PM

1. PREÂMBULO

Os acalorados estudos e discussões sobre a criminalidade e violência trouxeram à tona, entre outros temas, a exclusividade do policiamento ostensivo, a cargo das Polícias Militares, em face da legislação federal específica, atualmente consolidada no Decreto federal 2.010, de 12 Jan 83.

O jornal do Brasil do dia 22 Set 79 apontava, como manchete inicial, a sugestão dos juristas quanto a uma polícia civil fardada, com os soldados recém-saídos da "Polícia do Exército", para que as Polícias Militares ficassem restritas às suas funções de força auxiliar do Exército (sugestão do jurista Mena Barreto ao então Ministro da Justiça, Dr. Petrônio Portella).

Ultimamente, vez por outra é revitalizada a idéia dos vários civilistas, ressuscitando argumentos de Pontes de Miranda, quando, nos Comentários da Constituição de 1946, se bateu contra a definição caracterizadora de militar das Polícias Militares.

No livro "Criminalidade e Violência", há conclusão de que "polícia tem que ser necessária e obrigatoriamente civil", natural conseqüência de premissas nem sempre verdadeiras ali consideradas. (1)

Diante da evidente complexidade do problema, cujo enfoque deve ser abrangente em todo território nacional, a matéria, com efeito, acarreta acentuada controvérsia, com divergências profundas no seu exame, até porque, infelizmente, como contingência humana, muitas vezes prevalecem argumentos emocionais.

Não é raro, então, que os policiais-militares sejam acusados até mesmo como causa da nova questão criminal da violência urbana que, ultimamente, assumiu contornos preocupantes, atribuindo-se ao espírito de corpo, mal orientado, a impunidade de crimes de policiais ou se condenados, à movimentação para o inexato cumprimento da pena, com conseqüente desmoralização do aparelho Judiciário.

É que, no combate à violência, no contato diuturno com a criminalidade, é natural que ações sejam desenvolvidas nesse "corpo a corpo" e daí surjam fatos tipificados como crimes nas leis penais. (2)

A maioria dos delitos que se verificam nestas circunstâncias são previstos no Código Penal Militar, aplicável aos integrantes das Polícias Militares, cujo julgamento, nos crimes desta natureza, se dará perante a Justiça Militar Estadual.

No presente trabalho, ao buscar as raízes do caráter militarizado das Polícias Militares, hoje encarregadas, com exclusividade, do policiamento ostensivo fardado, tentamos demonstrar o acerto da aplicação, no caso de delitos em serviço praticados, do conjunto de normas contidas na mencionada legislação especial.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS E JURIDICO-LEGAIS

Há tempos, o caráter bairrista das milícias estaduais, nem sempre submetidas ao mando central e sempre à disposição dos Governadores dos Estados, constituía, na verdade, grande potencial de dissociação, aos invés de somatório do poder nacional.

A situação surpreendida pela Revolução de 1964 merecia, destarte, uma reformulação, tendo as Polícias Militares obtido um relevante papel no contexto social, às quais se confiou, com exclusividade, o policiamento ostensivo fardado.

Tornou-se evidente, ademais, a preocupação de torná-las efetivas forças auxiliares, com evidenciamento de sua missão nos níveis estratégico, tático e operacional. Por outro lado, a criação da IGPM, a uniformização das insígnias, dos regulamentos e da estrutura organizacional, das normas para convocação, são clara demonstração do direcionamento imprimido às Corporações, com objetivo de fortalecê-las e profissionalizá-las adequadamente.

Uma pesquisa sobre a natureza militar destas Corporações detecta que o embrião das PM se localiza, ao longo da História do Brasil, nas tropas não regulares, encarregadas, já na Colônia, das rondas pelas vilas e cidades, com organização e subordinação hierárquica, de que dá notícia a História do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais.

Especialmente, neste último, é freqüentemente lembrada a qualificação de Alferes de Cavalaria da Tropa paga da Capitania de Minas, dada a Tiradentes, Patrono das PM.

Antes mesmo da Independência há ainda notícia da criação, em 13 de maio de 1809, da Divisão Militar da Guarda Real da Polícia da Corte, no Rio de Janeiro, cuja evolução resultou na Polícia Militar, distinguindo-se da Polícia Civil, criada um ano antes.

A Constituição do Império não fez menção alguma à função policial. Mas isto não tardou, com a promulgação da Carta de Lei de 10 de outubro de 1831, onde não há adjetivação de militar para o Corpo de Guardas Municipais, voluntários, a pé e a cavalo, para manter a tranqüilidade pública e auxiliar a Justiça, organização que o Imperador autorizava ser criada.

No mesmo texto legal encontra-se a expressão “boa disciplina” como base de Corporação, dando a entender, implicitamente, o caráter militar que devia possuir.

Proclamada a República, a Constituição Federal de 1891, liberal e federalista, não falou em Polícia Militar, nem sequer em manutenção da ordem pública.

O Decreto n.º 01, de 15 Nov 1889, no art. 8.º, tratou como força pública regular as três armas do Exército e a Armada Nacional, autorizando os governos estaduais a organizar uma guarda cívica, destinada ao policiamento. A conotação dada, então, pela União, a esta força, era claramente civil. Entretanto, a Carta do Estado de Minas Gerais, de 16 Jul 1891, no art. 30, dispõe sobre o efetivo anual da força pública e, no art. 57, sobre a competência do Presidente do Estado de distribuir, administrar e mobilizar a força pública (§ 3.º) e prover os cargos da “milícia cívica” a decretar a sua mobilização, no caso de grave perturbação da ordem. Indiscutivelmente, no texto aparece o reflexo da amplitude de poder confiada ao Estado-membro.

Esse caráter militar da “força pública” se realçou nos anos seguintes até que, com o Decreto 4.926, de 29 Jan 1918. O Presidente do Estado resolveu considerá-la como “Auxiliar do Exército” de primeira linha, de acordo com as bases de um ajuste entre a União e o Estado, apresentado pelo então Ministro da Guerra, Marechal Caetano de Farias. (3)

Tal acerto entre o Estado-membro e a União, que parece haver sido comum naquela época, haja vista o igual “convênio” firmado no Estado de Pernambuco, em 25 de abril daquele ano, estabelecia, entre outras normas, que os Oficiais da Força Pública adotariam as denominações dos Oficiais do Exército Nacional, e que aqueles gozariam das mesmas regalias destes, sendo ditadas, por outro lado, regras para admissão de reservistas, instruções, manobras. (4)

Estabeleceu-se, ainda, que a “seção de bombeiros ficará incluída nas disposições acima, por ter instrução militar e pertencer aos quadros das forças do Estado”.

A primeira Constituição Federal a adotar e empregar a terminologia Polícia Militar foi a de 1934, no art. 167, que as considerou reserva do Exército e, no art. 84, dizia do foro especial a que teriam seus integrantes. (5)

A Constituição Mineira de 1935, no art. 38, dizia, por sua vez, competir ao Governador exercer a Chefia da Força Pública diretamente, por intermédio dos órgãos do Alto Comando.

A Lei Federal 192, de 17 Jan 36, constituiu-se na primeira norma federal explícita sobre as Polícias Militares e ali se acha o mandamento para que se desse cumprimento ao disposto no art. 19 que estabelecia que “Os Oficiais, Aspirantes a Oficial, Sargentos e Praças das Polícias Militares, nos termos do art. 84 da Constituição Federal, terão foro especial nos delitos militares, serão punidos com penas estabelecidas no Código Penal Militar, pelos crimes que praticarem e aí estiverem previstos na conformidade com o Código da Justiça Militar em vigor.

Lembre-se, à propósito, que, até esta época, os Estados, podendo legislar em matéria penal, havia na Polícia Militar de Minas um Regulamento, posto em vigor com o Decreto 3.003, de 10 Jun 1912, no qual se esclarecia a parte penal, definidora de crimes, e penas a que se sujeitavam os integrantes da Corporação (art. 549 e sgts) bem como o julgamento e cumprimento de sentenças exaradas por Conselhos, instituídos nos próprios Corpos de Tropa.

A Constituição de 1937 já não usou a expressão anterior e se referiu somente à força policial (art. 16, XXVI), expressão essa que foi usada também pela Constituição Mineira de 15 Jul 1947, (art. 24, 29 e 51), embora a Carta Magna de 1946 já houvesse retornado à terminologia de Polícia Militar (art. 183).

O mesmo tratamento veio se repetindo nas legislações posteriores — Constituição de 1967, Emenda Constitucional n.º 01 de 1969, Decreto-Lei n.º 317, de 13 de Mar 67, Decreto-Lei n.º 667, de 02 Jul 69, Decreto-Lei 1.072, de 30 Dez 79, Decreto-Lei n.º 1.406, de 24 Jun 75, Decreto-Lei n.º 2.010, de 12 Jan 83, Decreto n.º 88.777, de 30 Set 83 e, finalmente, o Decreto-Lei n.º 2.106, de 06 Fev 84.

Do ponto de vista de definição do Estatuto do Pessoal da PMMG, os componentes da Polícia Militar são parte integrante da Classe dos Servidores Públicos, denominados — Classe dos Militares — (art. 2.º) e a hierarquia militar é a ordem e a subordinação dos diversos postos e graduações que constituem a carreira militar (art. 8.º).

A legislação estadual é expressa quanto à conceituação Polícia Militar (art. 1.º — Lei 6.624/75), cujos pilares são a hierarquia e a disciplina.

O próprio Estatuto dos Militares, contido na Lei n.º 6.880, de 09 Dez 80, fala em Polícias Militares como Corporação que integram, no seu conjunto, as Forças Armadas. (art. 4.º II, a).

A expressão “Forças Armadas”, de que se ocupa o art. 90 e sgts da Constituição, distingue, na verdade, o Exército, Marinha e Aeronáutica, se bem que, de acordo com o art. 25 do Decreto-Lei n.º 667, se apliquem aos integrantes das PM todas aquelas disposições.

Em outros dispositivos, a Constituição emprega o vocábulo “militar” em sentido genérico, abrangendo pessoal que não faz parte das três Armas,

como no caso de exigência de licença da Câmara respectiva para que os Deputados ou Senadores, embora militares, se incorporem às Forças Armadas (§ 6.º, art. 32, com nova redação da EC n.º 11, de 1978).

3. ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS

Especialmente quando são levadas ao Judiciário causas nas quais integrantes das Polícias Militares desejam se excluir do caráter militar, objetivando fazer prevalecer pretensões direitos, relativos à reintegração, acumulação de cargos, transferência para a reserva, entre outros, tais processos são ricos de conclusões que permitem ilustrar essa tese como, por exemplo:

“Não sendo o militar integrante da classe de funcionários públicos e sim vinculado à Administração policial-militar e seus regulamentos específicos, pode o mesmo ser excluído das fileiras de sua Corporação sem prévia sindicância ou inquérito ou até mesmo sem que lhe seja ensejada oportunidade de defesa”.

“Militar — Exclusão. Prejulgado n.º 01 — O status de militar é diferente do de civil, subordinado a estatuto próprio e regras disciplinares rígidas que devem prevalecer nas Forças Armadas como condição da própria soberania destas, não havendo necessidade de proceder-se a inquérito administrativo para exclusão do militar, bastando, para tanto, a apuração “intra-muros” das faltas cometidas, com base nos assentamentos das faltas cometidas no serviço militar”. (7)

A seguir, cita-se o voto do Desembargador Assis Santiago — Rescisória n.º 519 — Com. BH — Relator Des. Helvécio Roseburg — Autor: Nelson Alves Fuzari x Estado MG — Vol. 63 — Out/Dez 75 — pág. 40:

“O status do militar é diferente do de civil, subordinado que é à rigidez da disciplina, que deve prevalecer nas Forças Armadas, como condição própria de sobrevivência destas, não havendo necessidade de proceder-se a inquérito administrativo, para a referida exclusão, bastando, para tanto, a apuração intra-muros, das faltas cometidas, isto é, com base nos assentamentos das folhas de serviço do militar”.

O ilustrado Relator, não satisfeito com estes argumentos, trouxe à baila a lição de Francisco Campos: “Teórica e abstratamente, os militares podem ser conceituados como funcionários públicos, uma vez que o critério definidor seja o exercício da função pública. Na categoria teórica ou abstrata, porém, de funcionário público, há que operar distinções e diferenças de acordo com a natureza das funções, de maneira que cada uma das espécies venha a ter sua regulamentação ou seu estatuto próprio. E continua:

“Os direitos ou vantagens, assim como o regime jurídico a que está sujeita cada uma das espécies, do gênero funcionário público, não podem ser deduzidos da definição teórica ou abstrata, que a todos indistintamente abrange e compreende. Na regulamentação concreta e positiva de cada uma das categorias, o legislador tem de levar em conta as diferenças específicas, de acordo com cujo critério fará variar o estatuto de cada grupo de funções em conformidade com a sua natureza ou com seu caráter próprio e distinto”.

Conclui: “Ora, dentre as funções civis e militares há diferenças profundas e radicais, de essência, substância e natureza. Impossível seria agrupar, fundir ou condensar em um estatuto técnico regime jurídico que a diversidade do objeto impõe, necessariamente, sejam diversos inconfundíveis e distintos”.

Em Acórdão nos Autos de Apelação Cível n.º 59.678 — Comarca de BH, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado se pronunciou sobre a impossibilidade de considerar derogado pela Constituição Federal de 1969, o art. 136, I, que determina a transferência compulsória para a reserva aos 30 (trinta) anos de efetivo serviço.

O autor desejava, no caso, anular a transferência para a reserva, retornar à ativa, alegando que o tratamento a ser dado aos policiais-militares deveria ser o mesmo dado aos servidores públicos civis (art. 97 a 110) da Constituição Federal.

Em voto proferido em julgamento de HC no Superior Tribunal Militar, no ano de 1952, o Ministro Afrânio Costa considerou as Polícias Militares equiparadas às Forças Armadas, no especial papel de manutenção da lei, da ordem e dos poderes instituídos. E tal função, no entender do eminente jurista, era de caráter inegavelmente militar.

Ruy Lima Pessoa, Ministro do STM, no Acórdão 41.810, em que proferia voto sobre aplicação da pena acessória da perda de posto e patente de um Oficial, deixou clara a condição de militar dos integrantes das Polícias Militares, o que, hoje, é incontroverso.

Pesquisas a respeito ensejam o encontro de alguns pronunciamentos interessantes do Supremo Tribunal, já do início do século, mostrando como se firmou, aos poucos, caráter militar das Polícias dos Estados.

No Acórdão de 30 Out 1909, a questão foi suscitada, sendo importante lembrar o voto do mineiro Pedro Lessa, de clareza adamantina e profundo senso jurídico: “A Constituição Federal (1891) faculta aos Estados, e não poderia deixar de fazê-lo, a organização Polícia.

Estes não podem limitar-se a ter uma guarda cívica nas Capitais.

A Polícia de um Estado não se confunde com o Exército Nacional, mas, também, não se confunde com uma organização civil. É uma força armada que só pode subsistir com “ordem e disciplina”.

“Temos, além disso, o Código Penal Militar que dispõe acerca de vários crimes propriamente militares e outros impropriamente tais. Quanto à Polícia, os Estados têm seus regulamentos disciplinares cuja existência e aplicação freqüente, quotidiana, nunca foram acoimadas de inconstitucionalidade. Os delitos comuns perpetrados pelos Oficiais e Praças dessa mesma Polícia são punidos pelo Código Penal. Mas os delitos funcionais, as violações da lei, sem cuja punição é absolutamente impossível manter qualquer corpo armado, que lei os pune quando cometidos pelos Praças e Oficiais de Polícia de um Estado? O Congresso Nacional não legisla sobre esse assunto que lhe compete.

Qual será o Poder competente para estabelecer penas para os delitos de insubmissão e deserção, abandono de posto, inobservância do dever policial, desafio e ameaças, publicações proibidas e outros que causam dano direto à disciplina, ao serviço, portanto, à existência dos corpos armados de Polícia?

Dizer que o Código Penal é bastante para punir os delitos dos Oficiais e Praças da Polícia é esquecer o que é sabido, isto é, que o Código Penal não se ocupa dos delitos funcionais, dos crimes peculiares aos corpos armados. A deserção, por exemplo, não tem castigo no Código Penal.

Será possível que fique impune, quando praticada por Praças e Oficiais de Polícia? Seria extingüir a polícia dos Estados. Como esse delito de deserção, há outros igualmente funcionais que só as legislaturas dos Estados podem definir e punir. Entre estes está o delito pelo qual foram punidos os pacientes, a revolta ou motim, capitulados no art. 93 do Código Penal Militar.

Como deixar impune a revolta ou motim de Oficiais e Praças de Polícia? Há, necessariamente, um poder competente para estatuir pena para esse delito. E, como à “União não compete legislar sobre a Polícia dos Estados, só aos Congressos Estaduais compete legislar sobre essa matéria”.

Poucos anos depois, com o Decreto 3.603, de 10 Jun 1912, o Estado de Minas Gerais estabelecia, para a Força Pública, Regulamento no qual todos estes delitos eram previstos.

No Acórdão de 29 Nov 1911, in Revista Forense 18/159, unanimemente, resolvia o Supremo Tribunal Federal: “Ao Estado é lícito ter sua força de polícia organizada militarmente e não se lhe pode negar o direito de, no respectivo regulamento, estabelecer pena de prisão disciplinar para seus Oficiais e Praças, considerando que, em diversos Acórdãos, o Supremo Tribunal, especialmente no de 1.º Out 1898, tem considerado as praças dos corpos militares de polícia equiparadas às do Exército e da Armada (Jurisprudência, Volume 1898/49). Ainda, a Lei 1.860, de 04 Jan 1908, que reorganizou o Exército reconheceu, no art. 32, as forças policiais estaduais, postas à disposição do Governo Federal”.

Também o Acórdão de 13 Abr 1912, do mesmo Tribunal, in op. cit. 19/274, seguiu a idêntica esteira, reconhecendo aos Estados a competência para legislar sobre a própria Polícia, definindo os delitos funcionais dos Oficiais e Praças e criando Tribunais incumbidos de processá-los e julgá-los, sendo Relator o Ministro Pedro Lessa.

A amplitude desses últimos julgados sofreu modificação com o aresto de 18 Dez 1915, sendo votos vencidos os Ministros Murtinho e Pedro Mibieli: “Não podendo se adaptar aos Corpos de Polícia dos Estados o Código Penal da Armada por não poderem ser equiparadas às forças de terra e mar, só ficam eles sujeitos às leis e regulamentos militares da União quando estiverem no serviço desta. Nas leis e regulamentos que expediram para os respectivos Corpos de Polícia, os Estados podem definir e punir disciplinarmente faltas, infrações ou transgressões que não estejam incluídas na legislação penal da República (deserção, abandono de posto, inobservância de deveres)”. (8)

4. ASPECTOS DOUTRINÁRIOS

Os critérios para conceituação de alguém na condição de militar são de ordem intrínseca e extrínseca.

Como elemento de ordem intrínseca, encontramos o aspecto material (princípio filosófico — homem, enquanto ser) — e o aspecto formal, que é aquele determinado da investidura deste ser na vida castrense, consubstanciada na inclusão, porquanto somente após esta é que poderá haver a consideração de uma pessoa como militar. Veja-se, a propósito, a definição dos termos “efetivo serviço”, “inclusão”, “readmissão”, “incorporação”, nos Estatutos Militares.

Como elementos extrínsecos encontra-se a causa final, vale dizer, o fim a que se destina o militar (art. 91 da Constituição Federal para os das Forças Armadas, e 13, § 4.º, para as Polícias Militares), e a causa eficiente, ou seja, a que legaliza a constituição de alguém como militar.

Não é o regime de voluntariado (art. 5.º — Lei n.º 5.301/69) que descaracteriza este “status”. Assumindo os ônus da profissão, o sujeito se submete, por inteiro, às imposições regulamentares e especificidades legais, entre as quais as do Código Penal Militar.

Assim, mesmo que um profissional liberal empregue sua arte ou seu ofício, voluntariamente, como militar, este caráter não desaparece, como se vê do pronunciamento de Temístocles Cavalcanti, explicando que não lhe parece que a atividade profissional de engenheiro, médico, quando exercida por militar, para as forças militares, na realização de seus fins específicos, o desagraja do regime peculiar das Forças Armadas. Ocorre, segundo ele, exatamente o contrário, ou seja, a qualidade de militar ou regime jurídico do militar absorve o da atividade particular, verificando-se como que a transferência para os quadros das atividades militares, com todos os seus direitos e prerrogativas. (9)

Atualmente, um caso desta natureza se solucionaria, no âmbito de uma PM, com a clarividência do art. 25 do Decreto-Lei n.º 667, que manda aplicar ao pessoal das PM todas as disposições constitucionais relativas aos militares federais.

Dentro do aspecto da causa final, não há, pois, dúvidas sobre a condição de militar dos integrantes das Polícias Militares.

Por outro lado, a causa eficiente, vale dizer, aquela que legaliza a constituição de alguém como militar, a que faz do civil um militar, que lhe delega poder para a garantia da ordem, é concedida, para os Militares das Forças Armadas, pela pessoa jurídica da União e para os integrantes das Polícias Militares, pelos Estados da Federação.

Lembre-se que, desde o nascimento do regime republicano, o Poder Central, através do Decreto 01 autorizou os Estados a criarem uma força para o policiamento dos seus respectivos territórios.

Infere-se pois, daí, que os Estados podem dar a condição de militar (MILITAR ESTADUAL) aos membros de suas milícias. Enquanto a União é uma pessoa jurídica de direito público que tem competência para outorgar essa condição em todo o seu território, o Estado, na mesma condição jurídica, só poderá fazê-lo dentro de seus limites territoriais.

Dessa forma, seja dentro das condições intrínsecas ou das extrínsecas, não há como se negar aos integrantes das Polícias Militares a condição de militar, embora de MILITAR ESTADUAL.

No âmbito do Direito Administrativo, a condição de militar para os membros das Polícias Militares é definida pelo Professor Jason Albergaria, que parte, em seu raciocínio, do princípio de que a atividade administrativa compreende a administração pública civil e a administração pública militar.

A primeira tem por fim satisfazer o interesse de ordem geral e a segunda, garantindo a ordem pública, estabelece as condições para que aquela possa satisfazer os objetivos da política da administração.

Tais atividades de manutenção da ordem pela administração pública militar são realizadas no campo preventivo e repressivo. Assim a manifestação extensiva dessa atividade seria responsável, no das Polícias Militares, pelo cumprimento de todos os tipos de policiamento que a lei determina.

Essas atividades, no âmbito administrativo, são atividades militares, já que são tipos de administração pública militar.

Argumento semelhante é usado por Temístocles Cavalcanti (Op-Cit.) dizendo que "a divisão maior dos servidores públicos é a de civil e militar. Esta classificação obedece aos critérios mais gerais do Estado que disciplina a vida, a atividade, o regime jurídico, direitos, vantagens, deveres, dos civis e militares". (10)

Diante dessa extensa argumentação firma-se o ponto de vista do caráter militar das Polícias Militares e, via de consequência, a aplicação do Código Penal Militar aos seus integrantes.

O art. 6.º, do Decreto-Lei 1.002, de 21 Out 69, deixa clara a matéria, embora fosse viável que tal norma fosse mais clara a respeito, constando dela

e do CPM os dispositivos que não seriam aplicados e as adaptações a serem feitas.

Tal nebulosidade, sem dúvida, é que enseja o aparecimento de argumentos contrários ao caráter militar das Polícias Militares, pelo qual este só ocorre quando estas estiverem mobilizadas e incorporadas ao Exército, conforme Acórdão do TJ/MG, do qual se extraem os votos proferidos, a respeito, pelos Eminentíssimos Desembargadores Lima Torres e Werneck Cortes: "Os integrantes das Polícias Militares não são militares, no sentido legal. Os membros das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), em virtude de sua destinação constitucional, formam uma categoria específica de servidores da Pátria e são denominados Militares. As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros, no seu conjunto, (nota-se a restrição em seu conjunto) são reservas das Forças Armadas, de acordo com o disposto no inciso I do art. 5.º da Lei 5.774, mas os componentes da reserva das Forças Armadas só se encontram na ativa quando convocados ou mobilizados". (11)

A prevalecer este argumento, não haveria sentido de a lei prever a existência da Justiça Militar Estadual.

Integrando as Forças Armadas, os componentes das PM estariam na ativa e sujeitos à Justiça Militar Federal. Fora esta circunstância, seriam equiparados aos civis, que só se sujeitam ao foro militar se o delito atenta contra instituições militares e segurança nacional (art. 129 — CF).

É acertada, portanto, a conclusão de que a não aplicação dos dispositivos constitucionais sobre os militares aos integrantes das PM seria o mesmo que desconhecer-lhes as funções de Forças Auxiliares, bem como negar-lhes a qualidade essencialmente militar de seus integrantes. Isso implicaria, obrigatoriamente, na recusa de dispositivos da lei ordinária, o que não se concebe. (12)

Cumprido, entretanto, entender de forma adequada as disposições do art. 22 do CPM e do art. 82, I, d, do CPPM, cujos destinatários são os integrantes das Polícias Militares em correspondência às demais, dirigidas aos militares federais (Exército, Marinha e Aeronáutica).

Como militares estaduais, sujeitam-se ao respectivo foro especial castrense. Diante desse foro, portanto, os integrantes das PM são considerados militares, para fins da conceituação de crime militar a ser ali processado e julgado.

5. CONCLUSÕES

a. A expressão militar, constante do CPM/PPM, refere-se exclusivamente a "qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às Forças Armadas", estando excluídos dessa conceituação os integrantes das PM que, entretanto, diante da respectiva JME, são considerados militares

estaduais, exceto no caso do pessoal da PMDF que, de acordo com o Decreto Lei 315/67, são processados e julgados pela 11.ª CJM, até que seja criada Auditoria própria.

b. Histórica e juridicamente, os integrantes das PM sempre tiveram a característica militar, não sendo o caráter de voluntariado que o descaracterizaria. A lei federal 192, de 17 Jan 1936, e o Decreto-lei 667, de 02 Jul 69, cada qual em sua época, constituem os instrumentos normativos mais marcantes neste sentido.

c. A jurisprudência dominante distingue bem direitos, vantagens, regime jurídico, "status" do militar estadual em relação aos funcionários públicos. A Constituição Federal, quando se refere a "militar", não se refere apenas aos militares federais. Por outro lado, quando a CF fala em "instituições militares", não diz que são o Exército, Marinha e Aeronáutica as únicas instituições militares.

d. A instituição "Polícia Militar" ainda não foi suficientemente examinada por juristas pátrios, diante de sua realidade concreta, em especial pela prestação de serviços que tem dedicado, ao longo da história, à sociedade. Seu integrante, misto de "policial" e de "militar", de formação especialíssima, exercita o poder e dispõe da força. Destarte, tudo deve ser feito para que o exercício dessa função não o tipifique como ponto de desequilíbrio, por arbitrariedades e má condução de seu trabalho.

e. Seja dentro das condições intrínsecas, seja das extrínsecas, não há como negar aos integrantes das PM a condição de militar, de militar estadual, aos quais, por força do art. 25, do Dec.-lei 667/69, se aplicam as mesmas disposições constitucionais relativas aos militares federais. (13)

f. Os argumentos acima permitem concluir pela inteira legalidade da aplicação do CPM/CPPM aos integrantes das PM, embora fosse viável que, nestas leis, além do art. 6.º, do CPPM, fossem mais explícitas as referências esclarecendo quais os dispositivos que não se aplicaram à JME e as adaptações a serem feitas, face à peculiaridade da função.

NOTAS

- (1) In Relatório do Grupo de Trabalho de Juristas, constituído no auge da "síndrome da violência urbana", pelo então Ministro Petrônio Portella, através da Portaria 689, de 11 de julho de 1979. (Pág. 61)
- (2) "À Polícia Militar, como instituição voltada para a manutenção da ordem pública no Estado, compete dar o primeiro combate ao ato que altere ou perturbe a ordem pública, portando-se, como força de vanguarda, no combate diário contra a perfídia e crueldade do crime, envolvendo-se diretamente, ora com a vítima e circunstâncias, ora com o delinqüente, sen-

tindo de perto toda a rudeza do problema". (In "Comportamento da PMMG face à violência urbana" — Palestra do Exmo Sr Cel PM Comandante Geral para os estagiários da ESG — Set 84)

- (3) A Lei Federal 3.216, de 03 Jan 1917 (Diário Oficial de 04 Jan de 1917, que fixou as forças de terra para aquele exercício, cuidou tanto do efetivo do Exército quanto das Forças Estaduais. No art. 7.º, da Lei autorizou as Polícias Militarizadas (cujos Governadores estivessem de acordo) a constituir forças auxiliares do Exército. No art. 8.º, a norma cuidou da mobilização de ditas forças, e que ficariam incorporadas ao Exército, por determinação do Congresso Federal. No art. 12, o Governo Federal autorizou o Ministro da Guerra a estabelecer, com os Governos dos Estados, o necessário acordo para obter deles a aceitação das condições exigidas na lei.
- (4) Tais convênios são clara mostra da necessidade de a União controlar e fiscalizar as "Forças Públicas", que então aparecem. Por outro lado nelas se traduz o esforço das Forças Armadas com a parcela "doméstica" de suas preocupações, especialmente em razão das seguintes causas: a) sua participação e influência na instauração e consolidação do regime republicano; b) liquidação dos problemas fronteiros no final do Século XIX e nos primeiros anos do Século XX; c) preocupações crescentes com os problemas de segurança interna, relacionados com manifestações sócio-ideológicas.
- (5) No Estado de Pernambuco, a terminologia Polícia Militar antecede à Carta de 1934, conforme se vê do art. 1.º do Decreto n.º 249, de 13 Dez 1933, onde se lê: "A Polícia Militar do Estado de Pernambuco constitui Força Auxiliar do Exército de 1.ª linha nos termos da legislação federal e bases do acordo entre a União e o Estado, em 25 de abril de 1918 e, nesse caráter, os seus Oficiais e Praças ficam sujeitos à disciplina do Exército e às penas do Código Penal Militar, na forma do Decreto legislativo n.º 4.527, de 26 de janeiro de 1922".
- (6) Rescisória n.º 519 — Comarca de Belo Horizonte — Relator Des. Helvécio Rosemberg — Autor: Nelcio Alves Fuzari — Dez 1975.
- (7) Apelação Civil n.º 46.183 — Relator Des. Régulo Peixoto — Jurisprudência Mineira — pág. 125 — vol. 66.
- (8) In Revista Forense n.º 28, pág. 264.

- (9) Acumulação remunerada de cargos de oficial médico com professor universitário — In Revista de Direito Administrativo — Vol. 45. pág. 930, 931.
- (10) Revista de Direito Administrativo, Vol. 45, pág. 930.
- (11) In Jurisprudência Mineira — Vol. 54, pág. 131.
- (12) In Parecer n.º 834, de 27 Mai 69, de Adroaldo Mesquita da Costa — Consultor Geral da República.
- (13) Este posicionamento foi extraído do trabalho de J. Cabral Netto, intitulado “da competência para julgamento de crimes cometidos por policiais-militares”, publicado na Lemi n.º 54, de Mai 72, trabalho, aliás, que serviu de fonte para as primeiras instruções sobre política judiciária militar, conforme instrução 03/78, DP-PMMG, editada logo após os reiterados julgados do STF, após a Emenda Constitucional n.º 07/77.